



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 92346/2017 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Habeas Corpus 139.612/MG

Relator: Ministro **Alexandre de Moraes**

Paciente: Bruno Fernandes das Dores de Souza

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA ORDEM.

O Procurador-Geral da República vem expor e requerer o que segue.

I. Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, ajuizado em favor de Bruno Fernandes das Dores de Souza, apontando como autoridade coatora o relator do *habeas corpus* 363.990, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Os impetrantes insurgiram-se contra alegado excesso de prazo da prisão preventiva do paciente, salientando que a condenação deste pelo júri ocorreu em 4 de março de 2013, e, ultrapassados mais de três anos, não houve, ainda, julgamento do recurso de apelação manejado pela defesa.

Salientaram serem favoráveis as condições pessoais do paciente, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

Requereram a concessão de liminar para revogar o decreto de prisão preventiva lançado contra o paciente, “*determinando-se a expedição incontinenti de alvará de soltura*”. Subsidiariamente, ainda em sede de liminar, requereram a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar, “*especificamente a prisão domiciliar, sob monitoramento e estreito cumprimento de atenção às disposições legais, possibilitando ao paciente ausentar-se da unidade de custódia para exercício de suas atividades profissionais...*”. No mérito, pleitearam a concessão da ordem, com a confirmação da liminar eventualmente deferida.

Os autos foram inicialmente distribuídos para relatoria do Ministro Teori Zavascki, tendo sido determinada a redistribuição pela Ministra Presidente, com amparo no art. 38, I, do Regimento Interno da Suprema Corte – substituição do relator para deliberação sobre medida urgente.

Encaminhados ao Ministro Marco Aurélio, a liminar foi concedida, em 21 de fevereiro de 2017, em decisão assim fundamentada:

Os fundamentos da preventiva não resistem a exame. Inexiste, no arcabouço normativo, a segregação automática tendo em conta o delito possivelmente cometido, levando à inversão da ordem do processo-crime, que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena. O



Juízo, ao negar o direito de recorrer em liberdade, considerou a gravidade concreta da imputação. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo sobre a impossibilidade de potencializar-se a infração versada no processo. O clamor social surge como elemento neutro, insuficiente a respaldar a preventiva. Por fim, colocou-se em segundo plano o fato de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes. Tem-se a insubsistência das premissas lançadas.

A esta altura, sem culpa formada, o paciente está preso há 6 anos e 7 meses. Nada, absolutamente nada, justifica tal fato. A complexidade do processo pode conduzir ao atraso na apreciação da apelação, mas jamais à projeção, no tempo, de custódia que se tem com a natureza de provisória.

Em 3 de março de 2017, Sônia de Fátima Marcelo da Silva de Moura, em nome de Bruno Samúdio de Souza, e na qualidade de assistente de acusação do Ministério Público na ação penal de origem, manejou embargos de declaração, com efeitos infringentes, no qual apontou *“impropriedade da premissa da qual se baseou a decisão que concedeu a liminar ao paciente, (...) já que o paciente não possui os requisitos que lhe favoreça obter tal benefício...”*.

O Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso, salientando que a ação constitucional tem parte única, o paciente. A embargante interpôs, então, agravo regimental. A petição foi reiterada em 20 de março de 2017, acompanhada de abaixo-assinado da ONG Vítimas Unidas *“contendo mais de 500 páginas, cujo documento reflete a opinião pública acerca do caso em comento e decisão atacada”*

Em 6 de março de 2017, o réu Luiz Henrique Ferreira Romão requereu a extensão para si dos efeitos da liminar deferida ao



paciente Bruno Fernandes. Mas, a seguir, desistiu do pedido, esclarecendo que já está em cumprimento de execução de pena a título definitivo. De toda forma, o pedido foi apreciado e indeferido pelo Ministro Marco Aurélio.

Após consulta da Secretaria Judiciária, a Ministra Presidente salientou que o encaminhamento dos autos ao Ministro Marco Aurélio se deu para atuar como substituto eventual do Ministro Teori Zavascki, “*sendo certo que, superada a situação de urgência, não se há cogitar de redistribuição na espécie vertente*”. Com isso, o processo foi encaminhado ao Ministro Alexandre de Moraes, em razão de ser o sucessor do Ministro Teori.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do despacho proferido em 18 de abril de 2017.

II. Fundamentos

II.1. Preliminar de não conhecimento

O caso é de não conhecimento do *habeas corpus* impetrado.

Há firme orientação jurisprudencial da Suprema Corte no sentido de ser incabível o manejo de *habeas corpus* contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior, porque tal espécie de provimento jurisdicional não está adstrita às hipóteses de competência constitucional do STF.

Nessa linha, a Súmula 691 dessa Corte estabelece que *não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado*

contra decisão do Relator que, em habeascorpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Deve incidir, no caso, orientação no sentido de que “*não há de se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta norma, desapegando-se do que expressamente previsto na Constituição, pois sendo matéria de direito estrito, não pode ser ampliada para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo*” (HC 12993/SP, Primeira Turma, relatoria Min. Luiz Fux, Dje.

II.2. Mérito

No mérito, a hipótese é de indeferimento da ordem de *habeas corpus*.

De início, importante salientar que, malgrado o paciente esteja preso há mais de seis anos, circunstância salientada na decisão que deferiu a liminar, a constrição da liberdade se deu por títulos judiciais diversos. Antes, decreto de prisão preventiva. Na situação mais recente, execução provisória da pena, após sentença condenatória.

Anote-se que a execução provisória da pena se deu a pedido da própria defesa, na ocasião do recurso de apelação. Isso reforça a ausência de prejuízo ao sentenciado, que pode postular os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.



Noutro giro, interessante colacionar as bem lançadas observações da indigitada autoridade coatora, no sentido de que a defesa contribuiu para o eventual prolongamento do prazo para o julgamento da apelação criminal manejada:

Ressalto, por fim, que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem consta que o recurso de apelação tem sido processado regularmente, devendo ser considerada a complexidade do feito e as diversas intervenções da defesa, sendo necessária a intimação dos advogados então constituídos pelos apelantes para que apresentassem as razões recursais e até mesmo para que restituíssem os autos para o regular processamento dos recursos.

Além disso, do último andamento processual consta a determinação, em 18/08/2016, de que o recurso de apelação fosse sobrestado até o julgamento do recurso em sentido estrito n. 1.0079.10.035624-9/010, interposto contra a decisão que não admitiu anterior recurso de apelação apresentado contra a decisão do Magistrado de primeiro grau que, antes do julgamento do ora paciente pelo Tribunal do Júri, determinou a expedição da certidão de óbito da vítima Elisa Silva Samúdio. Referido recurso em sentido estrito foi provido, em 21/9/2016, apenas para determinar o processamento do mencionado recurso de apelação, afirmando o Tribunal, expressamente, que tal determinação em nada alteraria a situação prisional do paciente, dada a ausência de qualquer motivação relativa à possibilidade de alterar, até então, a sentença condenatória do Tribunal do Júri.

Destaco, ainda, que mencionada certidão de óbito foi expedida após a confissão e a condenação do corréu Luiz Henrique Ferreira Romão pela prática do homicídio, o que também, posteriormente, ocorreu com relação ao paciente. Nesse contexto, comungo do mesmo entendimento do Ministério Público Federal ao considerar que a defesa contribuiu para o eventual prolongamento do prazo para o julgamento do recurso de apelação, o que atrai a incidência da Súmula 64/STJ.



A esse respeito, a Suprema Corte já decidiu que “a duração razoável do processo deve ser deferida à luz da complexidade dos fatos e do procedimento, bem como a pluralidade de réus e testemunhas” (HC 137708 Agr/SE)

Como sabido, não é apenas a demora no julgamento definitivo da causa que enseja o reconhecimento, pela jurisprudência, do excesso de prazo apto a justificar uma coação ilegal. Em verdade, para configurar a ilegalidade da prisão é preciso que a mora seja imputada à desídia na tramitação do feito, sem concorrência do réu.

III. Conclusão

Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, com a revogação da liminar concedida. No mérito, pelo indeferimento da ordem pleiteada em favor do paciente.

Brasília (DF), 19 de abril de 2017.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

ANFL/DD